



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS INFRINGENTES EM MATÉRIA CÍVEL Nº 93.04.04689-0-PR
RELATOR : O SR. JUIZ GILSON DIPP
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
ADVOGADOS : MARIA EDENEA PONS
: JOSE MENESES DA SILVA E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA MUNICÍPIO.
CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC.

O art. 730 do CPC é compatível com o art. 100, "caput", da CR/88.

A fórmula constitucional '*sentença judiciária*' equivale a título executivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Seção do Tribunal Regional Federal, por maioria, dar provimento aos embargos, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 03 de setembro de 1997.


JUIZ GILSON DIPP
RELATOR

ACÓRDÃO PUBLICADO NO
D. J. U. DE 22, 10, 97.

CERTIFICO que esta é cópia
fiel do documento constante
dos autos do processo nº

93.04.04689-0, em 16.
Porto Alegre, 23, 10, 97


Diretora da Secretaria do Plenário





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

97
4

EMBARGOS INFRINGENTES EM MATÉRIA CÍVEL Nº 93.04.04689-0-PR

RELATOR : O SR. JUIZ GILSON DIPP

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO : MUNICIPIO DE PARANAPOEMA

RELATÓRIO

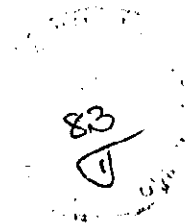
Adoto o relatório de fls. 83.

É o relatório.


JUIZ GILSON DIPP
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



EMBARGOS INFRINGENTES EM MATÉRIA CÍVEL NA APELAÇÃO CÍVEL

Nº 93.04.04689-0/PR

RELATOR : Juiz Vilson Darós

EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social

EMBARGADO : Município de Paranapoema/PR

ADVOGADOS : Drª Maria Edenéa Pons, Dr. Waldur Trentini e Dr.
José Meneses da Silva

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. JUIZ VILSON DARÓS.
Senhor Presidente,

O Instituto Nacional do Seguro Social propôs Execução Fiscal contra o Município de Paranapoema, requerendo, nos termos do artigo 730 do CPC, citação do executado para pagar o débito ou opor embargos no prazo de dez dias.

Citado, o executado não pagou e nem ofereceu embargos, no prazo. O exequente requereu, então, a expedição de precatório, que, após atualizada a conta, foi deferido.

Expedido o Precatório Requisitório, o processo foi suspenso por diversos períodos, tendo em vista a possibilidade de pagamento parcelado e/ou de quitação do débito através de prestação de serviços, nos termos do art. 1º do Decreto nº 94.180, de 1987.

Após o processo de execução encontrar-se paralizado por quase seis anos, sobreveio sentença, na qual a MM. Juíza de Direito da Comarca de Paranacity/PR, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente e julgou extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, determinando, transcorrido o prazo do recurso voluntário, a remessa dos autos a este Tribunal, em atenção ao prescrito no art. 475, inciso III, do mesmo código.

Irresignado, o INSS apelou. Houve contra-razões, o MP que atua junto ao Juízo monocrático opinou e os autos vieram a esta Corte.

A Egrégia 1ª Turma deste Tribunal, por maioria, negou provimento ao apelo e à remessa oficial, em acórdão assim ementado, de lavra do Juiz IVO TOLOMINI:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

"DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CF. ART. 100. CPC. ART. 730. LEI 6830/80.

"1. É inadmissível a execução fiscal contra a Fazenda Pública, devendo o credor valer-se do processo de conhecimento e promover a execução na forma do art. 730 do CPC" (fl. 74).

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs os presentes Embargos Infringentes visando a prevalência do voto vencido, de lavra do eminente Juiz ARI PARGENDLER, assim vazado:

A presente execução fiscal seguiu o rito do art. 730 do Código de Processo Civil, na forma da jurisprudência dominante, recém confirmada por acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: "Execução. Fazenda Pública. Título Extrajudicial. A execução por quantia certa contra a Fazenda Pública pode fundar-se em título executivo extrajudicial. Recurso conhecido, pelo dissídio, mas não provido" (Revista do Superior Tribunal de Justiça nº 63, p. 435/438).

Com a ressalva do ponto de vista pessoal de que a Fazenda Pública não está sujeita à execução por título extrajudicial, adoto o entendimento daquele Egrégio Tribunal.

Voto, por isso, no sentido de dar provimento à apelação e à remessa *ex officio* para que a execução fiscal prossiga (fl. 72).

É o relatório.

Peço dia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS INFRINGENTES EM MATÉRIA CÍVEL Nº 93.04.04689-0-PR

RELATOR : O SR. JUIZ GILSON DIPP

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

VOTO

A tese dos votos vencedores espelha-se na seguinte passagem do voto do Relator, Juiz Ivo Tolomini (fl. 71):

"Em suma, no caso concreto, cabia ao INSS propor ação de conhecimento e, depois, se julgada procedente, promover a execução na forma do art. 730 do CPC".

O posicionamento do voto vencido, prolatado pelo então Juiz e hoje Ministro Ari Pargendler, foi o de que a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública pode fundar-se em título executivo extrajudicial, consoante o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 72).

Ao decidir os Embargos Infringentes em Recurso Ordinário nº 89.04.03695-0-PR, por mim relatados, as Turmas Reunidas firmaram a orientação consignada no acórdão publicado na RTRF/4ª Região, vol. 2/44, e que transparece da reprodução da respectiva ementa:

- 1. Direito Processual Civil.*
- 2. Execução Fiscal proposta por autarquia federal contra Município. Aplicação do art. 730 do CPC. Compatibilidade com o art. 117, da Constituição de 1967 (art. 100, caput, da Constituição de 1988).*
- 3. A fórmula constitucional 'sentença judiciária' pode ser interpretada como equivalente a título executivo".*

Em face do exposto, dou provimento aos embargos infringentes.

É o voto.


JUIZ GILSON DIPP
RELATOR

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

*** PRIMEIRA SECAO ***

(93.04.04689-0)

SESSÃO: 03/09/97

EAC-PR

RELATOR: Exmo.Sr.Juiz GILSON DIPP
PRESIDENTE DA SESSÃO: Exmo.Sr.Juiz GILSON DIPP
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo.Sr. Dr. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
LENZ

AUTUAÇÃO

EMBGTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBGDO : MUNICIPIO DE PARANAPOEMA

ADVOGADOS

ADV : Maria Edenea Pons
ADV : Jose Meneses da Silva (e outro)

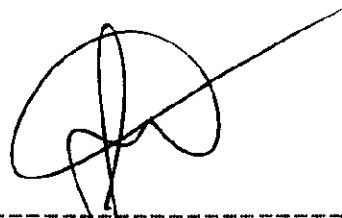
SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a(s) Egrégia(s) PRIMEIRA SECAO ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO: "A PRIMEIRA SEÇÃO, POR MAIORIA, VENCIDO O SENHOR JUIZ PAIM FALCÃO, DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO SENHOR JUIZ-RELATOR."

Votaram os juizes: GILSON DIPP, PAIM FALCÃO, FABIO ROSA, VLADIMIR FREITAS, JARDIM DE CAMARGO e TANIA ESCOBAR



Secretário(a)